



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 107/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 60141.001538-02024-34**

**Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica**

**Requerente: W.A.M.S.**

#### Resumo do Pedido

O cidadão requer que sejam enviadas, para o seu e-mail e não para o grupamento de apoio de Recife (GAP RF), a norma interna do COMAER, possivelmente, da diretoria de saúde da aeronáutica (DIRSA) ou do comando geral do pessoal (COMGEP), que embasa: 1) o formulário de autorização para envio de prontuário por e-mail e 2) o formulário de requerimento, anexos, do Hospital central da aeronáutica (HCA).

#### Resposta do órgão requerido

O COMAER encaminhou o formulário de "REQUERIMENTO" do HCA, nos termos requeridos. Quanto a "AUTORIZAÇÃO PARA ENVIO DE PRONTUÁRIO POR EMAIL" destacamos que esse procedimento foi adotado recentemente pela Direção do HCA de forma a atender à crescente demanda de usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica que necessitam de relatórios, laudos e cópias de seus prontuários médicos, porém, residem em outro domicílio. O formulário de "Autorização" corresponde ao "Consentimento pelo titular" previsto no art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709 de 14/08/2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853/2019.

#### Recurso em 1ª instância

O requerente recorreu solicitando que o COMAER informe que os formulários "inventados" pelo HCA não constam da NSCA 10-2/2019 e devem estar previstos em alguma norma interna, provavelmente, da diretoria de saúde da aeronáutica (DIRSA) ou do comando geral do pessoal (COMGEP), pois, caso adotados, necessitam ser de caráter geral.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão não conheceu do recurso pois entendeu que não houve negativa de acesso nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, assim ratificou os termos da resposta prévia.

#### Recurso em 2ª instância

Ao recorrer o Requerente reiterou o pedido e acrescentou que o modelo do requerimento é padronizado, não podendo ser inventado, devendo, portanto, o Recorrido obedecer às normas vigentes.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O COMAER ratificou os termos da resposta prévia.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente recorreu apresentando reclamações quanto à atuação da CGU e do COMAER, ressaltando desrespeito ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, não observância da regra disposta no art. 69-A da Lei nº 9.874/1999, que define prioridade na tramitação de procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de deficiência, física ou mental.□

## Análise da CGU

A CGU analisou conjuntamente os recursos **60141.001519/2024-16**, **60141.001538/2024-34**, **60141.001521/2024-87** e **60141.001491/2024-17**. Na análise considerou que o recorrido disponibilizou todos os documentos solicitados pelo cidadão em sua manifestação inicial e em complementação de primeira instância, e, considerando que a alegação do Comando é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública, e que, a priori, não existem motivos para duvidar do que foi alegado, entendeu que não houve negativa de acesso.

## Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos, haja vista que não identificou circunstâncias de negativa de acesso à informação, requisitos de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que considerou que todas as informações solicitadas nos pedidos foram disponibilizadas ao cidadão na instância inicial e complementadas em primeira instância.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente recorre apresentando reclamações quanto à atuação da CGU e do COMAER, ressaltando desrespeito ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, não observância da regra disposta no art. 69-A da Lei nº 9.874/1999, que define prioridade na tramitação de procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de deficiência, física ou mental.□

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, pois não foi identificado negativa de acesso e, por haver demanda de ouvidoria no recurso.

## Análise da CMRI

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 60141.001655-2024-06, 60141.001405/2024-68, 60141.001521/2024-87, 60141.001491/2024-17, 60141.001519/2024-16, 60141.001406/2024-11, 60141.001713/2024-93, 60141.001656/2024-42, 60141.001538/2024-34, 60141.001449/2024-98, 60141.001321/2024-24, 60141.001344/2024-39, em virtude dos recursos terem conteúdo semelhantes/idênticos, serem do mesmo requerente e direcionados para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999. Partindo-se para a análise, cabe pontuar que, o Requerente utiliza-se da instância recursal para registrar reclamações quanto à atuação da CGU e do COMAER, bem como, solicitar que as informações enviadas pela Plataforma FalaBR, sejam enviadas para seu e-mail e, ainda para reivindicar o cumprimento de legislações. Portanto, conclui-se pelo não conhecimento dos recursos, porque o teor dos recursos é característico de demandas de ouvidoria, do tipo reclamação, denúncias e solicitações de providências, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Ressalta-se, contudo, que as demandas de ouvidoria são legítimas e reconhecidas como de direito dos usuários de serviços públicos, conforme previsto na Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvidoria da Plataforma Fala.BR ou por outros meios eventualmente oferecidos pelo órgão. Ademais, não foi identificado negativa de acesso aos pedidos nos quais o requerente reitera o pedido inicial e solicita o envio por e-mail, já que a Plataforma FalaBR é o sistema específico previsto no art. 9º do Decreto nº 7.724, de 2012 e ele dispara notificação para o e-mail do requerente quando o órgão/entidade recorrida protocola resposta de um pedido de acesso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, por conter teor de demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011 e, por não ter sido identificado negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487533** e o código CRC **5EF6D429** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6487533